

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para proibir o uso de palavra ou expressão em língua estrangeira nos textos legais e nas proposições legislativas.

Autor: Deputado Luiz de Deus

Relator: Deputado Esperidião Amin

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame, de autoria do Deputado Luiz de Deus, pretende acrescentar um parágrafo ao art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis, para ali incluir norma proibitiva do uso de palavra ou expressão em língua estrangeira nos textos legais.

Na justificação apresentada, o autor argumenta, em síntese, que o uso de estrangeirismos tem sido prática comum no Brasil, uma prática que “inunda o nosso cotidiano com termos como ‘bullying’, ‘beauty’, ‘buffet’, ‘hair’, ‘coffee break’”, entre outros. Isso seria preocupante pelo risco de descaracterização da língua oficial, mundialmente conhecida pela riqueza de vocábulos. Para o autor, o uso de estrangeirismos nas disposições normativas, em especial, teria um efeito ainda mais grave, por gerar incoerências e controvérsias textuais, além de dificultar o entendimento das normas por grande parte da população.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em foco atende aos requisitos constitucionais formais, tratando de norma sobre redação de leis, tema pertinente à competência legislativa complementar da União, nos termos do previsto no art. 59, parágrafo único, da Constituição.

Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, revelando-se legítima, portanto, a apresentação do projeto por um parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não se identifica nenhuma incompatibilidade entre o previsto na proposição e as normas e princípios da Constituição vigente; muito ao contrário: a nova regra que se pretende adotar harmoniza-se com o espírito do art. 13 do texto constitucional, que consagra a língua portuguesa como o idioma oficial da República.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável e merece todo nosso apoio, honrando o espírito e a tradição da nossa “última flor do Lácio”. Queremos propor, contudo, uma solução menos drástica que a proibição pura e simples do uso de estrangeirismos nos textos legais.

Lembramos que, por ocasião da discussão, nesta Comissão, do meu parecer ao PL nº 5.369/2009, que instituía um programa de combate às práticas de “intimidação sistemática”, fomos todos convencidos do acerto da ponderação feita por alguns membros, no sentido da razoabilidade e conveniência de se inserir no texto daquela proposição, ao lado da expressão em causa, a palavra “bullying” entre parênteses, cujo emprego já é largamente disseminado no País. Pensamos que, no caso do presente projeto, a mesma

ideia deve ser aplicada. Retirar completamente a possibilidade de se fazer alguma referência subsidiária, nos textos legais, a termos ou expressões em língua estrangeira já plenamente absorvidos e empregados por boa parte da população pode, no limite, produzir os mesmos problemas de comunicação que o projeto pretende evitar, dificultando o entendimento das normas e confundindo seus destinatários. O substitutivo apresentado em anexo procura resolver a questão com uma fórmula mais moderada que a do texto original.

Tudo isso posto, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 362, de 2013, nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, restringindo a possibilidade e a forma do uso de termos e expressões em língua estrangeira nas disposições normativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. O uso de termos ou expressões de língua estrangeira nas disposições normativas só será admitido nos casos em que seu significado seja amplamente disseminado no território nacional, devendo os mesmos ser empregados sempre entre parênteses, logo em seguida aos termos ou expressões equivalentes em língua portuguesa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator